Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12587/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8370/2020
PROTOCOLO	: 2048755
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO E MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 3/2020.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 41/2020.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VENTILADORES ELETRONICOS MICROPROCESSADOS ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL INTRA E EXTRA-HOSPITALAR.
VALOR	: R$ 84.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise procedimento - Dispensa de licitação n. 3/2020, da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 41/2020), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda, tendo como objeto a aquisição de dois ventiladores eletrônicos microprocessados, adulto, pediátrico e neonatal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-6936/2020 (peça n. 14), opinou pela regularidade do procedimento - Dispensa de Licitação n. 3/2020, do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 41/2020).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC – 12318/2020 (peça n. 24), opinando pela irregularidade do procedimento de seleção do fornecedor, realizado por meio de licitação dispensável, com fulcro no artigo 121, I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, c/c os artigos 37, 42, II, e

59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, nos artigos 7º, § 2º, 12, II, 15, § 7º, e 26 da Lei n. 8.666/1993 e artigo 4º-E da Lei n. 13.979/2020, pela intempestividade pela remessa de documentos e pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo, com fulcro no artigo 121, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c os artigos 42, IX, e 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e nos artigos 38, parágrafo único, 55 e 67 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento - Dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno, e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento - Dispensa de licitação n. 3/2020 e da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 41/2020), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator